



TC 033.114/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Rio Manso-MG

Responsável: Adair Dornas dos Santos CPF 548.946.706-15)

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Adair Dornas dos Santos, ex-prefeito de Rio Manso-MG, mandato de 2009-2012 (peça 1, p. 318), em razão da impugnação integral das despesas do Convênio 741207/2010, cujo objeto visava incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto denominado “XV Rodeio de Rio Manso/MG”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 65), o repasse total do concedente foi fixado em R\$ 100.000,00, e a contrapartida do conveniente em R\$ 4.500,00, totalizando R\$ 104.500,00. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2011OB800220 (peça 1, p. 97), emitida em 18/5/2011.

3. Após sucessivas prorrogações “de ofício” (peça 1, p. 91, 93 e 95), o prazo de vigência do convênio se estendeu até 19/7/2011. O prazo para prestar contas expirou em 19/8/2011, considerando o disposto na cláusula quarta, *caput*, c/c parágrafos primeiro e terceiro, do termo de convênio (peça 1, p. 63-65).

4. Por intermédio do Ofício Gabinete 158/2011, de 30/8/2011 (peça 1, p. 99), o então prefeito de Rio Manso-MG, Sr. Adair Dornas dos Santos, encaminhou documentação ao concedente, a título de prestação de contas.

5. A Nota Técnica de Análise 335/2011, emitida em 23/11/2011 (peça 1, p. 101-111), após consignar 19 ressalvas concernentes à documentação apresentada, concluiu pela insuficiência de elementos para a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário realizar diligência junto ao conveniente. Posto isso, solicitou-se a apresentação de documentação complementar, por meio de ofícios expedidos em novembro de 2011 e fevereiro de 2012 (peça 1, p. 113, 115 e 117).

6. Em expediente de 21/3/2012 (peça 1, p. 119), o Sr. Adair Dornas dos Santos informou sobre o envio de documentação complementar, contendo “fotos comprobatórias referente ao show pirotécnico, evento do rodeio, estrutura do evento, público presente, arquibancada, iluminação, notas fiscais autenticadas e com devidos carimbos, ordem de empenho e transferência bancária”.

7. Posto isso, emitiu-se a Nota Técnica de Reanálise 257/2012, de 5/4/2012 (peça 1, p. 121-135). Subsistiram todas as ressalvas apontadas na nota técnica precedente. Por sua vez, a Nota Técnica de Reanálise 49/2013, de 26/2/2013 (peça 1, p. 145-149), quantificou em R\$ 100.229,09 as despesas pendentes de devolução e/ou comprovação, que compreende o valor repassado mais os rendimentos de aplicação desses recursos, no valor de R\$ 229,09.

8. As conclusões das Notas Técnicas 257/2012 e 49/2013 foram comunicadas ao município de Rio Manso-MG e ao ex-prefeito, Sr. Adair Dornas dos Santos, por meio de expedientes datados em 1º/3/2013 (peça 1, p. 137-139, 141-143 e 157), que os alertou sobre a possibilidade de instauração de tomada de contas especial, no caso de ausência de resposta no prazo fixado.



9. Em 17/10/2013, a atual prefeita de Rio Manso-MG solicitou ao concedente a suspensão do registro de inadimplência do município no Siafi (peça 1, p. 159). Em anexo ao expediente, encaminhou cópia de ação civil pública ajuizada pelo município de Rio Manso-MG contra o Sr. Adair Dornas dos Santos (peça 1, p. 161-207).

10. Em 14/5/2014, esgotadas as medidas administrativas sem a recomposição do erário, emitiu-se o Relatório de TCE 240/2014, no qual os fatos estão circunstanciados (peça 1, p. 297-305). Concluiu-se pela existência de dano no valor de R\$ 100.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Adair Dornas dos Santos.

11. A CGU se pronunciou pela irregularidade das contas, como consignado no Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente (peça 1, p. 322-327). A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 1, p. 332).

12. Após consulta ao Sistema de Gestão de Convênios (Siconv), verificou-se a ausência de documentos aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos do Convênio 741207/2010, em face das irregularidades/ressalvas consignadas na Nota Técnica de Reanálise 257/2012 (peça 1, p. 123-133).

13. A instrução da peça 4 concluiu que as irregularidades relatadas pelo concedente justificam a citação do Sr. Adair Dornas dos Santos, em face da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pelo Convênio 741207/2010.

EXAME TÉCNICO

14. Esta Secex expediu o Ofício 0373/2015-TCU/Secex-MG, de 13/3/2015 (peça 7), para a citação do responsável em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério do Turismo, vez que não foram apresentados os seguintes documentos:

14.1 filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) para comprovar a realização do evento e o show da dupla sertaneja Avante e Amaury e Banda;

14.2 declaração individual com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução, no caso de comprovação concernente aos prestadores de serviços indicados no plano de trabalho (80 seguranças e 40 encarregados pela limpeza);

14.3 declaração do conveniente acerca da gratuidade ou não do evento, em face do disposto no item 9.5.2, do Acórdão 96/2008 - TCU – Plenário.

15. Em resposta ao expediente citatório, foi juntado aos presentes autos, a defesa constante das peças 14-17, que passamos a analisar:

Alegações de defesa

16. Segundo o responsável, para a realização da festa de rodeio, foram realizados dois processos licitatórios, sendo:

a) pregão presencial para escolha da empresa interessada para realização do evento, que teve como vencedora a empresa Mauro Gonçalves Pereira Promoções Artísticas - ME, CNPJ 06.879.850/0001-98, pelo valor de R\$79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais);

b) o Processo Licitatório 085/2010 na modalidade inexigibilidade de licitação para contratação da empresa Lucas Cassimiro da Silva - ME, que possuía exclusividade da dupla sertaneja Avante e Amaury pelo valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) tendo como objeto a contratação da dupla Avante e Amaury para realização do show do dia 24/06/2010 (peça 14, p. 2- 4).

17. Em virtude do atraso no repasse dos recursos pelo Ministério do Turismo, as empresas

vencedoras dos procedimentos licitatórios concordaram em realizar o evento com recursos próprios e com a arrecadação de verba oriunda da venda de ingressos, nos dias não gratuitos, e receber do município os valores referentes ao evento do dia 24/10/2010, apenas quando a verba fosse liberada pelo Ministério do Turismo (peça 14, p. 4). Apesar do início de vigência do convênio ter sido em 24/06/2010, a verba só foi efetivamente liberada em 18/05/2011, ou seja, quase um ano após a assinatura do convênio. Assim, a despesa foi empenhada em junho de 2010 e a nota fiscal emitida em 23/12/2010, mas os pagamentos foram realizados, efetivamente, no dia 20/05/2011 (peça 14, p. 4-5).

18. No que se refere à divulgação do evento, o responsável afirmou que o município é muito pequeno e não possui veículo de imprensa local. Além disso, não possui recursos financeiros para realizar publicação em meios de comunicação. Assim, o evento foi divulgado através de cartazes em pontos estratégicos do Município, rádios e grupos de internet (peça 14, p. 6-7). E que outros documentos que comprovam a realização do evento é a taxa de segurança pública cobrada pela polícia militar. Além dessa taxa, foi juntada a declaração assinada pelo comandante da Polícia Militar, Michel Martins Vieira (peça 17, p. 11), sobre a prestação de serviço de segurança pública durante a realização da festa (peça 14, p. 8). Envia as fotografias impressas (peça 17, p. 21-28) e em meio eletrônico para comprovar a realização do evento.

19. E que não é possível fornecer RG e CPF individual dos prestadores de serviço de limpeza, pois foram contratados diretamente pela empresa vencedora da licitação (peça 14, p. 9), nos termos do anexo I do contrato (peça 14, p. 15-47).

20. No que se refere à declaração do conveniente acerca da gratuidade ou não do evento, foi apresentado o documento de que o evento foi gratuito no dia 24/06/2010, conforme se pode verificar na cópia do cartaz que anunciou o show da dupla Avante e Amaury, e no documento emitido pela Polícia Militar (peça 14, p. 9).

Análise

21. No Pregão Presencial 021/2010 houve a participação de uma única empresa. No mapa comparativo de preços e a síntese do julgamento dos preços (peça 15, p. 35-36), consta somente a empresa Mauro Gonçalves Pereira Promoções Artísticas – ME. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da competitividade e comparação objetiva das propostas. O que não ocorreu no pregão em comento, vez que não há parâmetros para a avaliação da conformidade dos preços ofertados e os efetivos valores de mercado, vez que não há propostas apresentadas por outros licitantes. Assim, a falta de publicidade do certame comprometeu a viabilidade de uma ampla disputa, que envolvesse o maior número possível de agentes econômicos capacitados, e no caso em questão, afetou seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

22. Cabe destacar que o valor da proposta apresentada é exatamente igual ao valor da estimativa de custos do orçamento do pregão, qual seja R\$ 79.500,00 (peça 14, p. 20). Se somarmos os valores das duas licitações, com os R\$ 25.000,00 dos artistas, obteremos o valor exato do ajuste, ou seja: R\$ 100.000,00 do concedente, mais a contrapartida do conveniente de R\$ 4.500,00, totalizando R\$ 104.500,00.

23. No Processo Licitatório 085/2010, na modalidade inexigibilidade de licitação, ocorreu a contratação direta dos artistas, com base em declaração de exclusividade firmada pela própria empresa Lucas Cassimiro da Silva-ME (peça 16, p. 27). A jurisprudência deste Tribunal entende ser irregular a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, sem a devida comprovação de contrato de representação exclusiva entre artistas e os empresários ou pessoas jurídicas, que intermediaram o negócio.

23.1 A respeito da matéria, encontra-se consolidado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art.

25, inciso III, da Lei de Licitações. Assim, simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

23.2 Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas, desde a prolação do Acórdão 96/2008-Plenário, por intermédio do qual se formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **sob pena de glosa dos valores envolvidos**; (destaque do original)

23.3 Sobre a necessidade de comprovação de exclusividade na representação, é válido transcrever excerto de voto proferido pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa acolhido no Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara:

(...)

8. Relativamente à contratação da empresa Negreiros e Negreiros Ltda. para organização do evento “Paraíso Folia”, cabe observar que o comando normativo utilizado como fundamento, o art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

9. A inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

10. No caso concreto, constata-se que as autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no Paraíso Folia 2010, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura para organização das apresentações artísticas e expostas pela defesa nesta etapa processual, foram elaboradas para as datas específicas às do evento objeto do Convênio (24/04/2010), circunstância que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobas, conforme levantado pela equipe de auditoria (peça 59, p. 05 -07).

11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

(...)

23.4 Por essas razões, a ausência de vínculo contratual de representação exclusiva no processo de contratação de apresentações artísticas, por inexigibilidade de licitação, representa grave infração às normas atinentes às licitações e aos contratos da Administração Pública e induz à impugnação dos dispêndios de recursos federais efetuados com base nas contratações irregulares.

24. Em relação às obrigações constantes do termo de convênio, cabe registrar que o responsável descumpriu as seguintes, ocasião em que assumiu eventuais ônus desse descumprimento:

a) não foi apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, o qual deveria ser registrado em cartório, contrariando o que preceitua a alínea “oo” da cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 63);

c) não foi apresentada a justificativa da inviabilidade da utilização do pregão na modalidade eletrônica, conforme determina a letra “a” do parágrafo único da cláusula terceira do termo

de convênio.

25. O pregão presencial realizado, com apenas um participante, fere os princípios básicos da competitividade e comparação objetiva das propostas. A publicidade dos atos da Administração, na área de licitação pública, é de relevante interesse para maior amplitude de concorrentes. No presente caso, a prefeitura não comprovou que utilizou dos meios necessários de divulgação no sentido de atingir os potenciais licitantes, e em consequência no Pregão Presencial 021/2010 houve a participação de uma única empresa, ofendendo, assim, o princípio constitucional da publicidade, restando evidenciada a ausência da competitividade.

26. Dessa forma, da análise da condução das duas licitações realizadas para o evento objeto do convênio em questão, vislumbra-se similaridades com a ocorrência de fraudes na execução de diversos convênios celebrados entre o MTur e prefeituras, para a realização de eventos dessa natureza, onde ocorre a contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa agenciadora de artistas sem caracterização de inviabilidade de competição, cumulado com a restrição à competitividade em licitação para contratação de empresa organizadora de festividades.

27. A legislação pertinente ao ajuste exige o envio de fotografia/filmagens originais, datadas e em plano aberto, contendo nomes do evento e da localidade, bem como logomarca do MTur, de forma que seja possível verificar a instalação de estrutura do evento proposto, mostrando tendas, projetor, iluminação, palco, sonorização, gerador e banheiros químicos, etc.

28. Nesse entendimento, as fotografias colacionadas na defesa do responsável (peça 17, p. 21-28), desacompanhadas de provas mais consistentes, possuem baixo valor probatório para a comprovação da execução da festividade e o atingimento pleno da finalidade do convênio, pois não demonstram uma visão mais ampla do local do alegado evento, nem permitem a identificação da apresentação do evento e da estrutura montada para a sua realização.

29. Com relação à apresentação de declarações individuais dos prestadores de serviço com RG e CPF, a defesa do responsável fica mais fragilizada, sem o encaminhamento desses documentos, pois discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução para a contratação de serviços de segurança e limpeza, serviriam como meio de prova da realização do evento.

30. No que se refere à declaração do conveniente acerca da gratuidade ou não do evento, o documento apresentado na peça 14, p. 14, aponta a gratuidade somente no dia 24 de junho de 2010. No entanto, a alínea “m” do termo de convenio (peça 1, p. 81) obriga a aplicação dos valores arrecadados com a cobrança de ingresso no evento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional. No presente caso, em relação aos demais dias, foram cobrados ingressos e utilizadas as estruturas de palco, som etc., financiadas com os recursos federais do convênio, entretanto, o responsável não comprovou se esses valores arrecadados foram aplicados na realização dos shows e/ou ressarcidos ao Tesouro.

31. A alegação de que os shows foram efetivamente contratados e executados não é bastante para atestar a regularidade da execução do convênio, pois é necessário comprovar que os recursos para realização do evento advieram integralmente do convênio sob análise. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte assevera que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que o plano de trabalho foi executado com os recursos transferidos. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto- Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

32. As irregularidades apontadas decorrem do descumprimento das obrigações pactuadas pelo referido ex-gestor no instrumento do Convênio 741207/2010 (Siconv). O ex-prefeito se obrigou a manter total controle sobre o convênio, seja no tocante à execução física e financeira do objeto, seja no que se refere ao cumprimento das obrigações assumidas com a assinatura do termo de convênio, dentre as quais se destacam, em especial, o dever de prestar contas da boa gestão dos recursos recebidos (peça 1, p. 55-63), a saber:

Cláusula terceira – das obrigações dos partícipes

II. Compete ao CONVENENTE:

a) executar, conforme aprovado pelo CONCEDENTE, o Plano de Trabalho e suas reformulações, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia na sua consecução;

m) observar, quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, as disposições da Lei 8.666/93, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, observando o disposto no Decreto n 2 5.504, de 05 de agosto de 2005 e na Portaria Interministerial 217/MPOG/MF, de 31 de julho de 2006, atualizada;

n) observar o disposto no art. 26, da Lei 8.666/93, atualizada, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas respectivamente nos arts. 24 e 25 da referida Lei, devendo a homologação ser procedida pela instância máxima de deliberação do ente público, sob pena de nulidade.

z) adotar todas as medidas necessárias à correta execução deste Convênio;

nn) prestar contas deste Convênio, no prazo estabelecido no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta - Do Prazo de Vigência e na forma prevista na Cláusula Décima Segunda – Da Prestação de Contas deste Instrumento;

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU;

pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos;

PARAGRAFO ÚNICO – Na impossibilidade do uso de pregão na forma eletrônica, na contratação de bens e serviços comuns, deverá o CONVENENTE:

a) justificar a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, por meio de seu dirigente ou autoridade competente responsável pela licitação;

33. Posto isso, permanecendo o entendimento de que não foi comprovada a boa e regular utilização dos recursos federais transferidos no âmbito do Convênio 741207/2010 (Siconv) e, também, em atenção ao Memorando-Circular 33/2014 – Segecex, especifica-se a constatação inerente ao ajuste em apreço, sintetizada no Anexo I desta instrução:

33.1 Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impeçam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 741207/2010 (Siconv);

33.2 situação encontrada: não obstante tenha sido regularmente notificado, o gestor responsável não apresentou documentação apta a comprovar a realização do evento “XV Rodeio de Rio Manso”, bem como a consecução de todas as ações especificadas no plano de trabalho e obrigações constantes do Termo de Convênio 741207/2010;

33.3 objeto: Convênio 741207/2010;

33.4 critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts 24, 25 e 26 da Lei 8.666/93, letras a, m, n z, oo, pp e letra a



do parágrafo único do inciso II da Cláusula terceira– das obrigações dos partícipes do termo de Convênio 741207/2010;

33.5 evidências: Nota Técnica de Análise 335/2011 (peça 1, p. 101-111), Nota Técnica de Reanálise 257/2012 (peça 1, p. 121-135) e Relatório de TCE 240/2014 (peça 1, p. 297-305);

33.6 efeito potencial: desvio de recursos e conseqüente prejuízo ao erário, em razão da realização do dispêndio financeiro, sem a comprovação da regularidade na aplicação dos recursos federais transferidos;

33.7 responsável: Adair Dornas dos Santos (CPF 548.946.706-15), ex-prefeito de Rio Manso-MG (2009-2012), pois não apresentou documentação apta a comprovar a regularidade na realização do evento “XV Rodeio de Rio Manso”, bem como a consecução de todas as ações especificadas no plano de trabalho e obrigações constantes do Termo de Convênio 741207/2010;

33.8 proposta de encaminhamento: julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Adair Dornas dos Santos (CPF 548.946.706-15), ex-prefeito de Rio Manso-MG (2009-2012), com condenação ao pagamento do débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Análise da boa-fé

34. No que pertine à análise da boa-fé, cabe registrar que o gestor não demonstrou a adoção de medidas suficientes para garantir a boa aplicação dos recursos federais. A regra relativa ao exercício do controle financeiro no processo, deste Tribunal, privilegia, como princípio básico, a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor público comprovar a boa e regular aplicação dos dinheiros e valores públicos, sob sua responsabilidade. Assim, a boa-fé deve ser demonstrada nos autos, mas não pode ser presumida, portanto o responsável não se desincumbiu dessa obrigação.

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida nos itens 21 a 31, da seção “Exame Técnico” acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adair Dornas dos Santos (CPF 548.946.706-15), ex-prefeito de Rio Manso-MG, que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, ou seja, não foi comprovada a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Convênio 741207/2010 (Siconv); assim, os argumentos de defesa não lograram afastar o débito imputado ao responsável, ou seja, a totalidade dos recursos transferidos pelo convênio. Por conseguinte, o responsável deve ser condenado a ressarcir o dano e as suas contas serem julgadas irregulares, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

36. Em atenção ao v. Despacho da Relatora, Ministra Ana Arraes, de 24 de agosto de 2015, prolatado nos autos do TC 022.995/2014-5, que trata de Tomada de Contas Especial de convênios assinados pelo Ministério do Turismo de sua relatoria, foi verificado no presente processo, a informação acerca do Ofício 10420/2012-LASM/PRMG (Peça 1, p. 155), que trata do Inquérito ICP 1.22.000.002.760/2011-08, que pode referir-se a ação instaurada pelo Ministério Público Federal para apurar existência de possível “esquema criminoso destinado a fraudar a contratação de shows e espetáculos, a partir da liberação de verbas oriundas de emendas parlamentares e da contratação de empresas previamente definidas, mediante utilização do artifício da irregular inexigibilidade de licitação”.

37. Assim, em atendimento ao despacho supramencionado, foi realizada a diligência do Ofício 2976/2015-TCU/SECEX-MG, de 11/11/2015, e solicitado ao Procurador da República em Minas Gerais, Leonardo Augusto Santos Melo, informações sobre o inquérito referido no Ofício 10420/2012-LASM/PRMG, daquela Procuradoria, e trata de investigação sobre irregularidades na contratação de shows e espetáculos, no âmbito do Convênio objeto da presente TCE.



38. Em resposta, o Exmo. Procurador enviou os documentos da peça 27, que tratam da ação de improbidade administrativa com pedido liminar de indisponibilidade de bens ajuizada contra o ex-prefeito, servidores da prefeitura e proprietários das empresas contratadas.

39. Na leitura da petição inicial (peça 27, p.14), no âmbito do convênio em tela, o pedido de ressarcimento considerou apenas o valor do pagamento à banda Avante e Amary, ou seja, o valor de R\$ 25.000,00. Em outro, sentido o escopo da presente TCE vai mais adiante, pois questiona a realização de todo o evento, em função da falta de documentação apta a evidenciar a realização do evento “XV Rodeio de Rio Manso”, bem como a consecução de todas as ações especificadas no plano de trabalho concernente ao Convênio 741207/2010, inclusive da origem dos recursos utilizados para a sua realização.

40. Assim, em razão do princípio da independência entre as instâncias civil, administrativa e penal, o processo judicial que trata do Inquérito ICP 1.22.000.002.760/2011-08, em nada acrescenta esta TCE, motivo pelo qual poderá o Tribunal de Contas da União julgar o presente processo, e condenar o responsável a ressarcir os danos ao erário da totalidade dos valores indevidamente geridos no âmbito do convênio firmando. O art. 71, inciso I, da Constituição da República, confere ao TCU competência constitucional originária para o julgamento de tomada de contas especiais decorrente de irregularidades de que resultem prejuízo ao erário. Não se condiciona o exercício deste Tribunal, ainda que com ressalvas, à existência de uma ação judiciária. Nesse sentido, vale mencionar o voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara, que demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, *verbis*:

“O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão”.

41. Ainda versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias, o Supremo Tribunal Federal tem sufragado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (v.g. Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas. Nesse mesmo sentido são os Acórdãos 5.493/2011 - TCU - 2ª Câmara, 6.723/2010 - TCU - 1ª Câmara, 3.949/2009 - TCU - 2ª Câmara, 6.641/2009 - TCU - 1ª Câmara, 185/2008 - TCU - Plenário, 309/2008 - TCU - 1ª Câmara, 2.341/2007 - TCU - Plenário, 2.521/2007 - TCU - Plenário e 2.529/2007 - TCU - Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas em nome do Sr. Adair Dornas dos Santos (CPF 548.946.706-15), ex-prefeito de Rio Manso-MG;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Adair Dornas dos Santos (CPF 548.946.706-15), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante o Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres tesouro nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, dos termos da legislação vigente:



Valor Original (R\$) Débito	Data da Ocorrência
100.000,00	18/5/2011

Valor atualizado até 2/3/2016: R\$ 150.415,68

c) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual ao Sr. Adair Dornas dos Santos (CPF 548.946.706-15), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da/das dívida/dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MG, em 2/3/2016.

(Assinado eletronicamente)

**MARCO ANTÔNIO BONTEMPO DE
MORAES**

TEFC – NM - Área Controle Externo - Mat.
1941-0

Anexo I

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impeçam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 741207/2010 (Siconv)</p>	<p>Adair Dornas dos Santos (CPF 548.946.706-15), ex-prefeito de Rio Manso-MG</p>	<p>2009-2012</p>	<p>Homologar licitação na modalidade de pregão presencial em detrimento princípios básicos da competitividade e comparação objetiva das propostas.</p> <p>Contratar, por inexigibilidade de licitação, sem observar a legislação vigente.</p> <p>Não apresentar documentação apta a comprovar a realização do evento “XV Rodeio de Rio Manso”, bem como a consecução de todas as ações especificadas no plano de trabalho concernente ao Convênio 741207/2010.</p>	<p>A conduta do gestor, ao não apresentar documentação consistente a título de prestação de contas, impossibilitou a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 741207/2010 (Siconv), por conseguinte, restou configurado o dano ao erário.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do gestor; O responsável praticou o ato sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico; É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato; É razoável sustentar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável ter apresentado elementos de convicção consistentes para comprovar a regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.</p>